



**PROJETO DE LEI Nº 043/2019**

**Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana -  
PlanMob/SRPQ e dá outras providências.**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Santa Rita do Passa Quatro-PlanMob/SRPQ, na forma do Anexo Único desta lei, o qual estabelece as diretrizes da política de mobilidade urbana do Município.

Parágrafo único - O PlanMob/SRPQ foi elaborado em consonância com a Lei nº 2.667, de 10 de outubro de 2006 (Plano Diretor do Município), com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e com as Leis Federais n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida).

Art. 2º - O PlanMob/SRPQ tem por finalidade orientar os serviços de transporte e a infraestrutura viária, de modo a garantir os deslocamentos de pessoas e de cargas no território municipal e a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade da população.

Art. 3º - A política de mobilidade urbana do Município de Santa Rita do Passa Quatro atenderá aos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - igualdade no acesso de cidadãos e cidadãs ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática, controle social e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º - As ações de implantação da política de mobilidade do Município de Santa Rita do Passa Quatro serão orientadas pelas seguintes diretrizes gerais:



- I - reconhecer a importância dos deslocamentos a pé e valorizá-los nos planos e projetos;
- II - propiciar mobilidade para as pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção;
- III - valorizar a bicicleta nos deslocamentos de curta e média distância, como meio de transporte;
- IV - priorizar a circulação dos ônibus do transporte público coletivo urbano de passageiros no uso do sistema viário;
- V - promover a coordenação e integração entre os diversos modos de transporte;
- VI - favorecer os deslocamentos motorizados de média e grande distância, por meio do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, priorizando-o nos planos e projetos;
- VII - estabelecer uma melhor articulação viária do território, como forma de reduzir a sobrecarga de fluxos desnecessários nas vias principais, visando à redução dos tempos de circulação;
- VIII - reorganizar o sistema viário e definir novas implantações de forma a reduzir as segregações do território e a geração de barreiras à circulação de veículos e pessoas, bem como proporcionar o desenvolvimento urbano através do aumento das conexões viárias;
- IX - reduzir os impactos ambientais da mobilidade urbana;
- X - fortalecer a gestão pública no planejamento, controle e operação dos sistemas viário e de transportes que servem à mobilidade da cidade.

Art. 5º - São objetivos gerais do PlanMob/SRPQ:

- I - requalificação dos espaços de circulação destinado às bicicletas e aos pedestres;
- II - requalificação do transporte coletivo urbano de passageiros;
- III - articulação dos serviços de transporte público de passageiros municipal e intermunicipal;
- IV - melhoria do trânsito e redução dos acidentes;
- V - tratamento do transporte de cargas;
- VI - ampliação e reconfiguração da malha viária;
- VII - reestruturação e qualificação da gestão pública da política de mobilidade.



Art. 6º - Visando ao avanço das condições de gestão da política de mobilidade urbana, da infraestrutura viária, das condições de circulação no sistema viário estrutural, dos serviços de transporte coletivo, da valorização dos meios de transporte ativo (não motorizado) e das condições de circulação do transporte de carga, o PlanMob/SRPQ contemplará os seguintes objetivos estratégicos:

- I – implementação, no Município, de uma política de mobilidade sustentável;
- II - criação de um ambiente seguro e eficiente para a circulação com a implementação de uma política de segurança viária e de redução de acidentes de trânsito, com o aprimoramento do desempenho operacional e otimização do sistema viário, respeitando-se a hierarquia de modos de transporte prevista na Lei Federal nº 12.587/2012;
- III - reconhecimento, valorização e estímulo ao uso dos meios de transportes ativos;
- IV - reestruturação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros com objetivo de racionalizar a oferta e melhorar a qualidade do serviço para usuárias e usuários;
- V - melhoria da infraestrutura de apoio ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros;
- VI - melhoria da gestão pública do transporte coletivo urbano de passageiros;
- VII - ampliação do sistema viário estrutural;
- VIII - melhoria das condições de circulação do transporte de cargas.

Art. 7º - Para viabilizar os objetivos estratégicos definidos no artigo 6º da presente lei, são definidas as seguintes diretrizes:

- I - constituir um ambiente estimulante aos meios de transporte ativo;
- II - implantar infraestrutura adequada para a circulação de pedestres;
- III - implantar infraestrutura segura para a circulação de bicicletas;
- IV - implantar infraestrutura para estacionamento e guarda de bicicletas;
- V - implementar ações de difusão do uso da bicicleta como veículo de transporte;
- VI - rever a rede de linhas de transporte coletivo urbano de passageiros que atende ao Município;
- VII - implantar os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros municipal e intermunicipal como uma rede integrada;
- VIII - implantar medidas de prioridade para a circulação do transporte coletivo urbano de passageiros;



- IX - qualificar os pontos de parada;
- X - melhorar os acessos ao Município;
- XI - implementar medidas operacionais para melhoria do desempenho do sistema viário existente;
- XII - ampliar a capacidade do sistema viário atual;
- XIII - aumentar a capacidade da Prefeitura para a gestão do serviço de transporte coletivo no Município;
- XIV - desenvolver novos conceitos para a gestão da política de mobilidade urbana;
- XV - aumentar a capacidade da Prefeitura para a gestão da política de mobilidade urbana;
- XVI - implementar política de segurança viária e de redução de acidentes de trânsito;
- XVII - melhorar o desempenho operacional e ampliar a capacidade do sistema viário existente;
- XVIII - eliminar ou mitigar as situações de conflito entre o tráfego de carga e os demais usos da cidade;
- XIX - implementar ações de planejamento para a circulação da carga urbana.

Art. 8º - Para viabilizar os objetivos estratégicos definidos no artigo 6º desta lei, poderão ser adotados instrumentos de gestão, tais como:

- I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em zonas e horários predeterminados, de acordo com projetos e estudos submetidos à discussão pública;
- II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, estando autorizado o contingenciamento do acesso e circulação nos espaços urbanos sob controle;
- III - gravame eventual, devidamente justificado, pela utilização da infraestrutura viária municipal, visando desestimular usos de determinados modos e serviços e vinculando a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte ativo e no financiamento do subsídio da tarifa de transporte público;
- IV - destinação de espaço, exclusivo ou preferencial, nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte ativo;



V - controle do uso e da operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, em especial das cargas perigosas;

VI - monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e de gases de efeito estufa pelos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade da qualidade do ar constatada por meio de estudos técnicos elaborados por órgãos competentes;

VII - implantação de políticas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento urbano associadas ao sistema de transporte coletivo, obedecida a Lei n.º 2.667/06 (Plano Diretor do Município), no entorno de corredores de transporte coletivo e de estações de transporte coletivo, existentes ou futuras, que terão as seguintes finalidades para efeito de efetivação da política de mobilidade urbana:

a) estimular adensamento, após a reestruturação dos corredores de transporte coletivo, respeitada a capacidade de suporte do sistema de transporte;

b) captar recursos para ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

c) implantar e estimular a melhoria de espaços públicos, principalmente destinados a modos de transporte ativo;

d) melhorar e ampliar a infraestrutura e a rede viária estrutural, priorizando os transportes coletivos e os meios de transporte ativo.

VIII - priorização das obras de ampliação do sistema viário associadas à implantação da rede estrutural do transporte público coletivo;

IX - definição da política tarifária para o transporte público e de políticas de preços de circulação e estacionamento nas vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público e para os modos de transporte ativo.

Art. 9º - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei, por meio de decreto, o Poder Executivo dará início à elaboração dos seguintes complementos:

I - Plano de Orientação de Tráfego do Município;

II - Programa de Segurança Viária e Redução de Acidentes

III - Programa de instalação de abrigos nos pontos de parada;

Art. 10 - O Município, sem prejuízo de outras iniciativas, elaborará Planos Locais de Mobilidade com vistas à identificação de necessidades, elaboração de medidas e projetos na escala dos bairros, com foco nos seguintes aspectos, sem se limitar a eles:

I - melhoria das calçadas e das travessias de pedestres;



II - implantação de infraestrutura cicloviária;

III - instalação de infraestrutura de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo;

IV - implementação de medidas de moderação de tráfego, especialmente em vias de uso local;

V - articulação do território, com medidas de superação de barreiras à circulação de veículos, pedestres e ciclistas;

VI - melhoria da infraestrutura viária em geral.

Art. 11 - Os recursos financeiros para a implantação do PlanMob/SRPQ constarão do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

Art. 12 - As avaliações, revisões e atualizações do PlanMob/SRPQ ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§1º - As revisões periódicas serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, devendo contemplar, minimamente:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégias estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

III - identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos e formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.

§2º - A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho previstos no inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do PlanMob/SRPQ e seus resultados, realizados pelo órgão da administração municipal responsável pelo planejamento e pela gestão da mobilidade em Santa Rita do Passa Quatro, com a colaboração do Conselho Municipal de Urbanismo, criado pela Lei Complementar n.º 048, de 16 de abril de 2013.

§3º - A elaboração do diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana, prevista no caput deste artigo, é atribuição conferida ao Departamento de Serviços Municipais, por sua unidade administrativa competente.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de  
**Santa Rita do Passa Quatro – SP**

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá,  
o músico que encantou além  
das terras do jequitibá”*

Art. 13 - A regulamentação do PlanMob/SRPQ, os respectivos Anexos e Relatórios Técnicos e outras informações referentes ao sistema de mobilidade urbana do Município serão disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura Municipal.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 15- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, 15 de agosto de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



Ofício n.º 060/2019

Santa Rita do Passa Quatro, 15 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração dessa Câmara de Vereadores o projeto de lei que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PlanMob/SRPQ e dá outras providências.

O PlanMob/SRPQ foi elaborado em consonância com a Lei n.º 2.667, de 10 de outubro de 2006 (Plano Diretor do Município), com a Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e com as Leis Federais n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, e n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida).

Importa ressaltar que as avaliações, revisões e atualizações do PlanMob/SRPQ ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos (art. 12 da proposta anexa e art. 24, XI, da Lei Federal n.º 12.587/12).

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**PAULO CÉSAR MISSIATO**  
Presidente da Câmara Municipal  
**NESTA**